



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA DE VEREADORES
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI-RO

DECRETO LEGISLATIVO N° 001/2023
AUTORIA: MEMBROS DA MESA DIRETORA

PUBLICADO
nos Termos do Art. 33 da Lei
Orgânica Municipal Pres. Médici
DE 12 / 12 / 2023
A 12 / 01 / 2024
Câmara Municipal de
Presidente Médici - RO
Flavio Plínio da Silva
Dir. Adm. do Legislativo
Port. 036/CM/GAB/PRES/2023

DISPÕE SOBRE SUSTAR OS EFEITOS DO DECRETO 238/GABINETE/2023, EM QUE "REGULAMENTA" O ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES EFETIVOS AOS PLANOS DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI-ESTADO DE RONDONIA.

O Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici, Estado de Rondônia, faço saber que nos termos da legislação vigente, em especial a Lei Orgânica do Município de Presidente Médici-RO no seu artigo 46, inciso V e 49, inciso V da CF/88 c/c 103 §1º e Art. 144 do Regimento Interno, Plenário da Câmara Municipal de Presidente Médici aprovou e eu promulgo o seguinte;

DECRETO LEGISLATIVO:

CONSIDERANDO o teor do DECRETO n° 238/2023 de lavra do Excelentíssimo Senhor Prefeito Edilson Ferreira de Alencar, o qual contraria as disposições das Leis Complementares n° 003/2022, 004/2022 e 005/2022 causando efeitos de inovar o Direito dos servidores municipais.

CONSIDERANDO o teor das leis Complementares acima citadas, não dispor de autorização legislativa para regulamentação por Decreto das matérias, necessitando de leis específicas.

CONSIDERANDO, o flagrante desrespeito do Excelentíssimo Prefeito Senhor Edilson Ferreira de Alencar em editar o DECRETO N° 238/2023, contrariando as Leis Municipais, exorbitando o poder regulamentar e ultrapassando os limites de delegação legislativa.



**ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA DE VEREADORES
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI-RO**

CONSIDERANDO que a própria administração pode e deve declarar a nulidade do ato, como vem sedimentado na Súmula nº 473 do STF, que reza:

"A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidades, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvados em todos os casos a apreciação judicial"

CONSIDERANDO que Compete a Câmara Municipal com fulcro no Art. 46, inciso V da Lei Orgânica Municipal e art. 49, inciso V da Constituição Federal c/c com artigo 103, §1º e Art. 144 ambos do Regimento Interno desta Casa de Leis, e demais dispositivos que norteiam a administração pública, "SUSTAR OS EFEITOS DO DECRETO Nº 238/2023 QUE CRIA DIRETRIZES PARA O ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES NO REFERIDO PCCS, QUE CRIA CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, sem autorização legislativa para modificar direitos já contemplados em Leis específicas.

CONSIDERANDO que o DECRETO nº 238/2023 do Poder Executivo regulamenta erroneamente no que tange aos aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (INSS) e, conseqüentemente tal aposentadoria é de competência do INSS e não do Município, pois, o Município de Presidente Médici/RO, não possui regime próprio de previdência, devendo este tema ser dirimido pelo Tribunal de Conta da União e não pelo Tribunal de Conta do Estado.

Art. 1º - Fica sustado todos os efeitos do DECRETO Nº 238/2023 de lavra do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal em total desrespeito as Leis municipais e federais, bem como, ferir os princípios que rege à administração pública, em especial o princípio da legalidade e moralidade, e a independência harmônica dos Poderes.



**ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA DE VEREADORES
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI-RO**

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 3º - o Presente DECRETO LEGISLATIVO deverá ser encaminhado cópia imediatamente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Ministério Público Estadual, ao Poder Judiciário, a imprensa local para ampla divulgação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 11 DE DEZEMBRO DE 2023.


**MARLON CLAUDIO CUSTÓDIO VICENTE
PRESIDENTE**

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI

PARECER N° 050/2023.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 001/2023.

AUTORIA: VEREADORES MEMBROS DA MESA DIRETIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA - MARLON CLÁUDIO CUSTÓDIO VICENTE, EDIRLEI CASSIMIRO DE OLIVEIRA, MATILDES DO ASSENTAMENTO E ÂNGELO CARRARA.

ASSUNTO: DISPOE SOBRE SUSTAR OS EFEITOS DO DECRETO N° 238/GABINETE/2023 EM QUE "REGULAMENTA" O ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES EFETIVOS AOS NOVOS PLANOS DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI - ESTADO DE RONDÔNIA, REVOGANDO OS DECRETOS 231/2023 E 236/2023 DO PREFEITO MUNICIPAL.

PARECER JURÍDICO N° 050/2023.

De um minucioso estudo na proposição, enxerga-se que esta dispõe sobre sustar os efeitos do Decreto n° 238/Gabinete/2023, em que "regulamenta" o enquadramento dos servidores efetivos aos novos planos de cargos, carreira e salários do município de Presidente Médici - Estado de Rondônia, revogando os decretos 231/2023 e 236/2023 do Prefeito Municipal.

Em preliminar, opino no sentido de substituir a Ementa da proposição, para constar **SUSTAR OS EFEITOS DO DECRETO N° 238/GABINETE/2023 EM QUE "REGULAMENTA" O ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES EFETIVOS AOS NOVOS PLANOS DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI - ESTADO DE RONDÔNIA,**

REVOGANDO OS DECRETOS 231/2023 E 236/2023 DO PREFEITO MUNICIPAL ao invés do que consta, com a devida emenda modificativa da Ementa da Proposição, bem assim em suas considerações e artigo 1º constando como Decreto 238/2023 ao invés do Decreto 231

DE LOGO

considera-se como parte integrante do presente parecer jurídico, exatamente o de nº 049/2023, ofertado no Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2023 que dispõe sobre o mesmo o referido assunto do Decreto do Poder Executivo Municipal, vez que, data vênua, entendo que a similitude, não diferem.

PRELIMINARMENTE:

Pois, o presente Projeto de **DECRETO LEGISLATIVO** em análise apresentado pelos vereadores membros da Mesa Diretiva da Câmara Municipal, objetiva o mesmo sentido, tendo em vista o novo Decreto do Prefeito também intenciona o mesmo fato e objetivo dos Decretos anteriores, alterando apenas os artigos destes.

É a opinião jurídica de um operador do direito, ofertada com autonomia na posição técnica de seu ofício, debruçado nas legislações pertinentes, sempre atuando com imparcialidade, livre de pressões e influências, garantindo o respeito aos princípios da Administração Pública, subordinado apenas a sua consciência e a legislação.

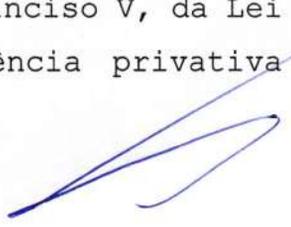
FINALMENTE, data vênua, legítimo, constitucional e legal é o Projeto de Decreto Legislativo subscrito pelos nobres vereadores membros da Mesa Diretiva da Câmara Municipal, pois, analisando a matéria, denota-se que **o Prefeito baixou um Decreto a fim de regulamentar direitos e deveres de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social dos servidores públicos**

municipais não só do Poder Executivo, mas genericamente aos demais servidores do Poder Legislativo, invadindo a independência e separação dos poderes, uma vez que os servidores do Poder Legislativo municipal são regidos por lei de iniciativa da Câmara Municipal, legalmente, **ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E CARGO DE PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVO, BEM ASSIM, PLANO DE CARGOS E CARREIRA E SALÁRIOS** próprios, criados por leis de iniciativa do Poder Legislativo, tombadas sob os números 790/2000 e 791/2020 em vigências.

Em assim acontecendo, o Legislativo usa de suas atribuições constitucionais e legais para usar do poder de controle constitucional dos atos administrativos do Município.

Ademais, outros motivos da proposição em estudo, é no sentido de legitimar a sustação dos efeitos do **DECRETO DO EXECUTIVO N° 238/2023**, com fulcro nas normas constitucionais e legais pertinentes à matéria, em vigor, tais como: a)- Constituição Federal - Art. 49, V; b)- Lei Orgânica Municipal de Presidente Médici - art. 46, V; c)- Constituição Estadual - art. 29, XIX e Regimento Interno da Câmara.

Deveras, não se enxerga no Projeto de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, **nenhum impedimento legal para que a mesma use de sua competência privativa de SUSTAR OS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO QUE EXORBITEM DO PODER REGULAMENTAR, OU DOS LIMITES DE DELEGAÇÃO LEGISLATIVA**, muito pelo contrário, conforme determina o artigo 46, inciso V, da Lei Orgânica do Município, tal atribuição e de competência privativa da Câmara Municipal.



Outro motivo do Decreto Legislativo, é que o Prefeito inovou as legislações a serem supostamente regulamentadas, por autonomia do Executivo, além de criar normas para reduzir a remuneração dos servidores, invadindo a competência das funções legislativas que são da Câmara Municipal e não do Prefeito, inclusive até a competência da união de legislar sobre o Regime Geral da Previdência Social, principalmente pelo motivo de que o Município não ter Regime Previdenciário próprio.

Apesar do entendimento do Decreto do Prefeito, bem como de outros renomados operadores do direito, principalmente de constitucionalistas e pareceristas em reconhecer a possibilidade do Prefeito Municipal legislar sobre o assunto, peço vênias, para discrepar desse entendimento, por entender que Decreto do Executivo em estudo, extrapola os limites da sua competência, pois, é de competência privativa da União à iniciativa de matéria de seguridade social, consoante dispõe o artigo 22, incisos XXIII da Constituição da República.

O presente Projeto de Decreto Legislativo notícia que o Prefeito cometeu abuso no poder de regulamentar, invadindo a competência legislativa, por meio de Decreto, pois este, cria direitos e obrigações sem supedâneo legal, por isso, afronta ao nosso sistema jurídico, conforme determina a nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º, II, afirmando que **ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei**, daí, as leis só poderão ser regulamentadas através de outras leis, passando pelo crivo do legislativo.

Na verdade, juridicamente falando, o Poder Executivo só pode regulamentar lei quando esta apontar o prazo

para ser expedido o ato de regulamentação e, no caso presente as leis não dispõem do prazo sobre a obrigatoriedade de suas regulamentações, via decreto do Poder Executivo, por isso, **as mesmas já são exequíveis, independentemente de Decreto do Prefeito Municipal, tendo em vista surtir seus efeitos há mais de ano, principalmente no que tange sua existência no mundo jurídico, por já ser executada, sem nenhum questionamento administrativo ou judicial.**

Deveras, as leis em que o Poder Executivo foi orientado a regulamenta-las, não fixam prazo algum para regulamentações, tornando-as válidas e exequíveis juridicamente falando.

É bom frisar que a Constituição Federal do Brasil, assegura a fiscalização do atos administrativos do município pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, nos seguintes termos: em seu Art. 31 assegura que:

Art. 31 - A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da Lei.

É cedido em direito que o Poder Legislativo possui duas funções típicas: a função legislativa e a função fiscalizadora. A primeira consiste em elaborar, apreciar, alterar ou revogar as leis de interesse do município, sendo que essas leis podem ter origem na própria Câmara ou resultar de projetos de iniciativa do Prefeito, ou da própria sociedade, através da iniciativa popular. **A segunda função consiste na atividade que o Poder Legislativo exerce para fiscalizar o Executivo e a burocracia, ou seja, é o acompanhamento da**



implementação das decisões tomadas no âmbito do governo e da administração.

As normas municipais são o conjunto de regras jurídicas previstas no Art. 63 da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Art.63 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

A Lei Orgânica do Município atribuiu ao Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Presidente Médici/RO, os processos legislativos dos Decretos Legislativos, nos seguintes termos:

Art. 75 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos dar-se-á conforme determinado o regimento interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

É bom ressaltar, pela garantia constitucional da competência legislativa, **o Prefeito Municipal não pode, também, invadir a esfera privativa da União, que dispõe sobre matéria de seguridade social** (art. 22, incisos XXIII da Constituição Federal).

Em sendo assim, legítimo e constitucional é o Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa dos membros da Câmara municipal tombado sob o n° 001/2023, tendo em vista a

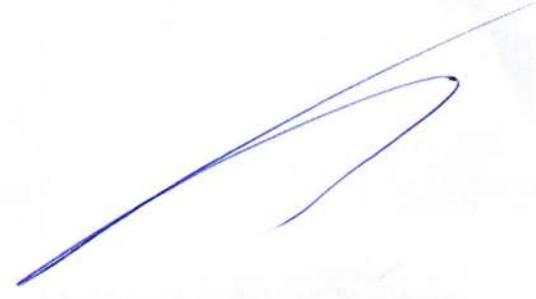
Constituição Federal do Brasil assegura que a fiscalização do município será atribuída ao Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, nos termos do Art. 31 que expressa:

Art. 31 - A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da Lei.

O Regimento Interno desta Casa de Leis aprovado através da **Resolução 003 de 13/12/1990** e suas alterações destinam-se a regular as normas e princípios que fundamentam as funções legislativas e administrativas a serem observadas pelos seus Membros, dispõem sobre OS PROJETOS, nos seguintes termos:

Art. 103 - Toda matéria legislativa competência da Câmara com sanção do Prefeito será objeto de lei, todas as deliberações privativas da Câmara tomadas em plenário terão formas de decreto legislativo ou de resolução.

§ 1º - Destinam-se os decretos legislativos a regulamentar as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeitos externos tais como:



O Decreto 238/2023, da lavra do Poder Executivo Municipal pode ser fiscalizado pelo Poder Legislativo, conforme a CF, Constituição do Estado e Lei orgânica do município (artigo 46), como têm decidido nossas Cortes de Justiça:

O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua *contra legem* ou *praeter legem*, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, V, da Constituição da República e que lhe permite 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)'. Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AgR/SC, rel. min. Celso de Mello, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN 01/2005." (AC 1.033-AgR-QO, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 25-5-2006, Plenário, DJ de 16-6-2006.).

Possibilidade de fiscalização normativa abstrata (...). O decreto legislativo, editado com fundamento no art. 49, V, da CF, não se desveste dos atributos tipificadores da normatividade pelo fato de limitar-se, materialmente, à

suspensão de eficácia de ato oriundo do Poder Executivo. Também realiza função normativa o ato estatal que exclui, extingue ou suspende a validade ou a eficácia de uma outra norma jurídica. A eficácia derogatória ou inibitória das consequências jurídicas dos atos estatais constitui um dos momentos concretizadores do processo normativo." (ADI 748-MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 1º-7-1992, Plenário, DJ de 6-11-1992.)

Em assim acontecendo, esta Procuradoria jurídica é de parecer técnico-jurídico, que o Decreto do Poder Executivo 238/2023, é passível de sustação de seus efeitos, via Decreto Legislativo, principalmente para garantir o direito adquirido dos servidores municipais tanto do Executivo como do Legislativo, principalmente, no caso da irredutibilidade de seus vencimentos, em virtude do ato do Executivo excluir incorporações de gratificações adicionais nas remunerações dos servidores pagas há mais de ano, recebidas de boa fé.

É como opino, pela legitimidade e constitucionalidade do presente Projeto de Decreto legislativo de nº 001/2023 de autoria da Câmara Municipal, devendo, portanto, ter seu prosseguimento regimental, até deliberação do Plenário desta Casa de Leis, a fim de que aprove ou não, com respeito a inviolabilidade da manifestação dos votos dos parlamentares e questões interna corporis do poder legislativo.

Aguardando que minha opinião técnica jurídica, não possa sofrer censura tanto pelo Controle Interno

como pelo Controle Externo, ou seja, TCE ou, ainda, pelo Controle Judicial, respeitando a inviolabilidade das opiniões de outros Juristas.

Presidente Médici, 11 de dezembro de 2023.

JOÃO VALDIVINO DOS SANTOS
PROCURADOR JURIDICO EFETIVO

OAB/RO - 2319



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MEDICI

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2023.
AUTORIA: MEMBROS DA MESA DIRETORA

A Comissão de JUSTIÇA e REDAÇÃO emite emenda substitutiva ao PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2023 DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, de acordo ao § 2º do Art. 126 do regimento interno, que passa a ter a seguinte redação:

EMENTA

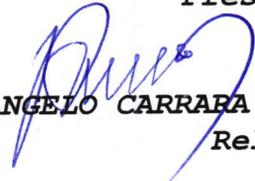
"DISPÕE SOBRE SUSTAR OS EFEITOS DO DECRETO 238/GABINETE/2023, EM QUE "REGULAMENTA" O ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES EFETIVOS AOS PLANOS DE CARGOS, CARREIRA E SALARIOS DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE MÉDICI-ESTADO DE RONDONIA".

Art. 1º - Fica sustado todos os efeitos do DECRETO Nº 238/2023 de lavra do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal em total desrespeito as Leis municipais e federais, bem como, ferir os princípios que rege à administração pública, em especial o princípio da legalidade e moralidade, e a independência harmônica dos Poderes.

Onde se lê DECRETO 231/2023, nas considerações e texto do PROJETO DE DECRETO Nº 001/2023, leia-se DECRETO 238/2023.

Sala das Comissões, 11 de Dezembro de 2023.


DAMIANA COELHO DE LACERDA EM ____/____/____
Presidente


ANGELO CARRARA 11/12/2023
Relator

JURACI JOVEM BAZILIO ____/____/____
Membro

